



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE – FANESE
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

MARCELO SILVA SANTOS

**DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA ADESÃO A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS
NO PROCESSO LICITATÓRIO: UMA ANÁLISE NO INSTITUTO FEDERAL DE
SERGIPE**

**Aracaju - SE
2016.1**

MARCELO SILVA SANTOS

**DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA ADESÃO A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS
NO PROCESSO LICITATÓRIO: UMA ANÁLISE NO INSTITUTO FEDERAL DE
SERGIPE**

Artigo apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e obrigatório para obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof^o Esp. José Valter de Sá Santos

Coordenadora: Prof^a. Esp. Luciana Matos dos Santos Figueiredo Barreto.

**Aracaju - SE
2016.1**

MARCELO SILVA SANTOS

**DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA ADESÃO A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS
NO PROCESSO LICITATÓRIO: UMA ANÁLISE NO INSTITUTO FEDERAL DE
SERGIPE**

Artigo apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e obrigatório para obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis.

Aprovado (a) com média: _____

Profº. Esp. José Valter de Sá Santos
Orientador

Avaliador

Avaliador

Aracaju (SE), ____ de _____ de 2016.

RESUMO

Este trabalho apresenta como título, **Desafios e perspectivas na adesão a Atas de registro de preços no Processo Licitatório: uma análise no Instituto Federal de Sergipe**. Dado que foi observado, em publicações de domínio público, matérias relativas a procedimentos que colocam em dúvida, as medidas adotadas para emprego do “efeito carona” na aquisição de materiais e serviços neste órgão público, partindo desta constatação surgiu a seguinte questão problematizadora: **Como o IFS está utilizando o “efeito carona” no Processo Licitatório?** Tendo como objetivo realizar uma análise das formas de contratação pública, com ênfase na utilização do Sistema de Registro de Preços e no “efeito carona”, no âmbito do IFS. Partiu-se do princípio que a supremacia do interesse público está na base de todas as funções do Estado. Como licitação é um tema abrangente, este estudo concentrou-se no Sistema de Registro de Preços e no efeito denominado “carona”, partindo dos conceitos e princípios básicos previstos na Lei 8.666/93, até chegar ao objeto de estudo deste trabalho, visando analisar a legalidade ou ilegalidade da utilização do efeito “carona”, no Sistema de Registro de Preços. Foi aplicada uma pesquisa através da análise documental de relatórios do próprio Instituto, como também uma busca no sistema de dados do Ministério Público Federal de Sergipe e matérias jornalísticas referentes ao tema. Os resultados demonstraram que o Instituto possui um sistema de correição e auditoria interna e apesar de orientações desses setores continuou realizando alguns procedimentos irregulares no tocante a licitações entre os anos 2012 a 2014.

Palavras-chave: Licitação. Registro de preços. Efeito carona.

SUMÁRIO

RESUMO

1 INTRODUÇÃO	10
2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	11
2.1 A Licitação como Instrumento da Supremacia do Interesse Público.....	11
2.1.2 Princípios setoriais	12
2.1.3 Obrigatoriedade de licitar	13
2.1.4 Dispensa e inexigibilidade.....	14
2.1.5 Modalidades de licitação	15
2.2 O Registro de Preço na Efetivação do Princípio da Eficiência	16
2.2.1 Procedimentos para a adesão à ata de registro de preço	18
2.2.2 Vantagens e desvantagens da utilização do registro de preço	18
2.2.3 O efeito “carona” no Sistema de Registro de Preços	20
3 METODOLOGIA DE PESQUISA.....	22
3.1 Problemas e Proposições.....	22
3.2 Procedimentos de Coleta de Dados, População e Amostra.....	23
3.3 Lócus da Pesquisa.....	23
4 O INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE EM NÚMEROS	25
4.1 Principais Modalidades de Licitação Aplicadas e Contratação Direta	25
4.2 Atas vigentes de Registro de Preços e Adesões	27
4.3 Auditoria Interna, Externa e Processos Judiciais	29
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS.....	32
ABSTRACT.....	34

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo analisar as formas de contratação pública, com ênfase na utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) e no “efeito carona”, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe – (IFS). Partindo do princípio que a supremacia do interesse público está na base de praticamente todas as funções do Estado. O processo licitatório está sujeito não somente a este, como a tantos outros, explícitos e implícitos na Lei. Licitação é um tema bastante abrangente. Pretende-se, para esse estudo, utilizar e concentrar-se no SRP e no efeito denominado “carona”, partindo dos conceitos e princípios básicos previstos na Lei 8.666/93, até chegar ao objeto de estudo deste trabalho, que é verificar a legalidade ou ilegalidade da utilização do efeito “carona”, no SRP.

Escolheu-se o IFS por apresentar os parâmetros necessários para a aplicação da pesquisa e devido a notícias veiculadas na mídia sobre supostas irregularidades na utilização do efeito “carona” pelo Instituto. O IFS é uma autarquia federal, sendo uma instituição de ensino que oferece desde o ensino médio integrado ao ensino técnico até cursos de pós-graduação.

O interesse pelo assunto remete particularmente ao fascínio pelo tema e todas as perspectivas e desafios que traz ao profissional da contabilidade no cotidiano profissional. Espera-se que a Administração Pública venha buscando soluções para reduzir e até eliminar as irregularidades nos procedimentos licitatórios e que o SRP venha sendo utilizado conforme proposto em Lei, com o objetivo de imprimir uma maior celeridade nas contratações públicas. Para isso foi aplicada uma pesquisa através da análise documental de relatórios do próprio Instituto, como também uma busca no sistema de dados do Ministério Público Federal de Sergipe e matérias jornalísticas referentes ao tema.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico será dividido em duas partes. A primeira fará uma disposição sobre a licitação, partindo de sua evolução histórica e principais pressupostos e a segunda fará uma análise sobre os desafios e perspectivas existentes na adesão às atas de registro de preços, a partir da construção teórica de diversos autores.

2.1 A Licitação como Instrumento da Supremacia do Interesse Público

O princípio da supremacia do interesse público está na base de praticamente todas as funções do Estado. O interesse público constitui o próprio fundamento do poder de polícia do Estado e também da atividade de intervenção no domínio econômico; por meio deles, o Estado impõe restrições ao exercício de direitos individuais para beneficiar o interesse da coletividade. Trata-se de restrições, muitas delas previstas na própria Constituição, e que sempre conviveram com os direitos fundamentais. Diante disso, percebe-se que o direito administrativo nasceu exatamente no período do Estado liberal em que a grande preocupação era a de proteger os direitos individuais frente aos excessos do poder. Por isso mesmo se diz que o direito administrativo se caracteriza pelo binômio: liberdade e autoridade. (DI PIETRO, 2014).

O processo licitatório surgiu sob esse mesmo paradigma, ou seja, o interesse público sempre deve prevalecer sobre o particular quando tratar da relação Administração Pública *versus* administrados. De acordo com Marinela (2015), licitação é um procedimento administrativo destinado a selecionar a melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública. Esse instrumento baseia-se na ideia de competição a ser travada, com base no princípio da isonomia, entre os que preenchem os atributos e as aptidões, necessários ao fiel cumprimento das obrigações que assumirem. Diante desse cenário, a licitação possui a finalidade de viabilizar a melhor contratação possível para o Poder Público, além de permitir que qualquer um dos administrados que

preenham os requisitos legais tenham a possibilidade de contratar, corroborando com a efetivação do princípio da isonomia e da impessoalidade, princípios norteadores da boa Administração Pública, conforme preceitua o art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Além disso, esse procedimento apresenta três pré-requisitos impostergáveis: a) proteção dos interesses públicos e recursos governamentais; b) respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade; e c) obediência aos reclames da probidade administrativa.

Corroborando no mesmo sentido, o celebre doutrinador Justen (2012) esclarece que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para atingir certas finalidades. O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto, é incorreto transformar a licitação em uma espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica. No seu relacionamento com os particulares, a Administração Pública está subordinada constitucionalmente à observância da isonomia. Esse procedimento licitatório se orienta a realização de duas finalidades essenciais, que são a concretização do princípio da isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa. Não se admite, portanto, a preponderância de qualquer um desses fins, o que significa que é antijurídico a Administração adotar soluções não isonômicas sob o pretexto de promover a competição ou obter vantajosidade. Por igual, não se admite que a isonomia conduza a ignorar a obtenção da proposta mais vantajosa.

Não poderia a lei deixar ao exclusivo critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade poderia dar margem a escolhas impróprias. A licitação veio contornar esses riscos. Sendo um procedimento anterior ao próprio contrato, permitindo que várias pessoas ofereçam suas propostas, e, em consequência, também tenham a oportunidade de ser escolhida a proposta mais vantajosa para a Administração. (CARVALHO, 2014).

2.1.2 Princípios setoriais

A Administração Pública é norteada por diversos princípios gerais, alguns explícitos na própria carta constitucional como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 caput da CF/1988 e outros

implícitos tanto na CF 1988 quanto nas legislações esparsas, destinados, de um lado, a orientação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos no interesse coletivo, com o que também se assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas. (SILVA, 2013). Além disso, o procedimento licitatório deve observar os demais dispositivos da Constituição Federal, sejam aqueles implícitos no ordenamento jurídico, além dos princípios específicos que serão abordados doravante. Sendo assim, é imprescindível a observância da legalidade, no que tange às normas aplicáveis ao seu procedimento; a impessoalidade que representa, inclusive, uma das finalidades da licitação, sem que haja favoritismos ou escolhas em razão da pessoa a celebrar o contrato; da moralidade, sendo conduzida a licitação em respeito aos padrões éticos e morais; além, da garantia de eficiência inerente a toda atuação do Poder Público. (CARVALHO, 2015).

A artigo 3º da Lei 8.666/1993 dispõe que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Entretanto, vale destacar que, apesar da previsão legal, não há uniformidade entre os doutrinadores na indicação dos princípios setoriais da licitação, uma vez que o texto legislativo enumera os princípios de forma exemplificativa e não taxativa, conforme entendimento da doutrina dominante.

2.1.3 Obrigatoriedade de licitar

O procedimento de licitação é obrigatório, para os entes e órgãos da Administração Direta, isto é, a União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Também, as pessoas jurídicas que compõem a Administração Indireta têm o dever de licitar. Entretanto, é imperioso diferenciar o regime de licitação entre as pessoas integrantes da Administração Pública. A sistemática padrão da Lei nº 8.666/93 deve

ser aplicada a Administração Direta, autárquica, fundacional, bem como as empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, como obediência ao art. 37, XXI, da CF/88. Todavia, as entidades estatais organizadas, segundo padrões empresariais, quando exploradoras da atividade econômica, podem submeter-se a regime próprio. Isso não significa liberá-las das regras sobre licitação e publicidade, mas a possibilidade de adotar regras mais simples, dinâmicas e compatíveis com sua natureza privada. (MARINELA, 2015).

De forma didática estão obrigados a licitar, salvo nos casos previstos de dispensa e inexigibilidade: a) a administração direta; b) fundos especiais; c) autarquias; d) fundações públicas; e) empresas públicas; f) sociedades de economia mista; e g) demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo poder público.

2.1.4 Dispensa e inexigibilidade

A licitação é a regra definida por lei para as contratações públicas, porém em determinadas situações, o próprio texto legal regulamenta e admite, celebração de contrato sem a realização de tal processo. Nesse sentido, conforme a legislação vigente, a dispensa e a inexigibilidade de licitação configuram situações que a administração pode contratar sem a necessidade de realização do procedimento licitatório. São situações de contratação direta. Para que isso aconteça, deve haver um processo de justificção embasando a necessidade e depois disso é enviado para ratificação pela autoridade do órgão. Ressalvado o fato de serem hipóteses de contratação direta, dispensa e inexigibilidade não são expressões sinônimas e ocorrem em situações diversas. (CARVALHO, 2015).

Segundo Mazza (2012), os casos de dispensa de licitação, previstos taxativamente no art. 24 da Lei n. 8.666/93, envolvem situações em que a competição é possível, todavia sua realização pode não ser conveniente e oportuna para a Administração, à luz do interesse público. Assim, nos casos de dispensa, a efetivação da contratação direta é uma decisão arbitrária da Administração Pública. As hipóteses de inexigibilidade estão previstas exemplificativamente no art. 25 da Lei n. 8.666/93, cuja realização do procedimento licitatório é logicamente impossível por inviabilidade de competição, seja porque o fornecedor é exclusivo, seja porque o objeto é singular.

Assim, a diferença basilar entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, existe a possibilidade de competição que justifique a licitação; assim a lei faculta a dispensa, enquanto nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável. (DI PIETRO, 2014)

2.1.5 Modalidades de licitação

As leis que tratam de licitação estabelecem seis modalidades licitatórias que são: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão. Ainda, o art. 22, § 82, da Lei nº 8.666/93, estabelece que é vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação de qualquer uma das acima enumeradas. Saliente-se que esse dispositivo não tem a força de impedir que o legislador, por meio de outra lei, discipline sobre normas gerais, vindo a criar uma nova modalidade licitatória, mesmo porque a introdução da Lei nº 8.666/93 não esgota a competência da União para legislar sobre normas gerais. No entanto, cada uma das modalidades tem uma aplicação específica. (MARINELA, 2015).

As modalidades comuns de licitação são reguladas de maneira bastante ampla, cabendo à Administração estabelecer exigências e requisitos compatíveis com a contratação almejada, apresentando procedimentos mais flexível e abrangente. As três espécies da modalidade comum de licitação diferenciam-se entre si por variações na estrutura procedimental de suas fases. Concorrência, tomada de preço e convite apresentam estruturação diversa quanto as fases de divulgação, proposição e habilitação. (JUSTEN, 2012).

Para permitir a escolha da modalidade aplicável a determinado caso concreto, é possível a utilização de dois critérios: o que leva em consideração o valor do contrato e o que considera as especificações de seu objeto, não importando o seu valor. Tratando-se da análise: a) quanto ao valor, as modalidades licitatórias cabíveis são: concorrência, tomada de preços e convite, sendo que, nessas hipóteses, a escolha não ocorre em razão da qualidade do objeto, exceto no caso da concorrência que, além da utilização para os contratos de valores altos, é também obrigatória, em algumas hipóteses, em razão do objeto. De outro lado: b) quando o critério é a natureza do objeto, sendo indiferente o valor, é possível a utilização do concurso, do leilão e do pregão. Vale ressaltar, que é possível substituir uma

modalidade licitatória por outra, desde que seja dá mais simples a mais rigorosa, tendo sempre como o critério o valor, dependendo, ainda, de uma análise subjetiva do administrador, visando o interesse público. Por outro lado, é vedado o fracionamento de despesas para a utilização de uma modalidade inferior a prevista em lei ou para efetuar contratação direta com dispensa de licitação, pelo valor. (MARINELA, 2015).

2.2 O Registro de Preço na efetivação do Princípio da Eficiência

Segundo Carvalho (2015), em algumas situações, o poder público não licita com a finalidade imediata de contratação, mas tão somente para registrar os preços, em virtude de eventual contratação posterior. A Lei 8.666/93 prevê, em seu artigo 15, a possibilidade de quando a administração entender que um bem ou serviço vem sendo adquirido com muita frequência, seja realizado um registro, no órgão, com o eventual fornecedor deste bem ou serviço. Assim, o art. 15, II, § § 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei 8.666/93 dispõe que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

Este instituto jurídico denominado de “registro de preço” foi inicialmente regulamentado pelo Decreto nº 2.743/98; posteriormente o Decreto nº 3.931/01

ampliou significativamente a aplicação desse instrumento e o Decreto nº 4.342/02 introduziu ampliações, que na visão de alguns doutrinadores foram desnecessárias e até ilegais. Atualmente a regulamentação ao SRP é regulamentada pelo Decreto nº 7.892/13 e posteriores alterações dadas pelo Decreto nº 8.250/14 que trouxe mudanças significativas. (MARINELA, 2015).

O doutrinador Bandeira de Melo (2007, p. 558 - 559) define o SRP como:

O 'registro de preços' é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços 'registrados'. Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado.

Normalmente, a Administração realiza um procedimento licitatório e, em razão dele, celebra um contrato, tendo um objeto específico e determinado. O que não ocorre da mesma maneira no caso de registro de preços, quando também é realizada uma licitação, no entanto, os participantes não formulam propostas unitárias e com quantidades exatas, ficando as quantidades e o momento da contratação para a conveniência da Administração. Sendo assim, a grande diferença está no objeto da licitação. (MARINELA, 2015).

Esse procedimento licitatório não obriga a administração a contratar com o vencedor, uma vez que sequer sabe se haverá dotação orçamentária para celebração do contrato. O vencedor não tem a garantia de que se o Estado for contratar, irá contratar com ele. O registro de preço não vincula a Administração Pública ao vencedor de nenhuma forma. Diante disso, a licitação é realizada, devendo os licitantes apresentarem os valores dos produtos, considerados unitariamente, uma vez que não há quantitativo exato a ser adquirido pelo Estado. A Administração Pública, entretanto, deve informar a quantidade máxima que poderá adquirir por meio da ata decorrente do certame, para garantir que a compra possa ser realizada caso surja a demanda. Finalizada a licitação, os preços são registrados no sistema de cadastros do ente, formalizando o que se denomina ata de registro de preços. (CARVALHO, 2015).

Nas lições de Justen (2012), o sistema de preços é uma das soluções mais adequadas para assegurar a flexibilização em contratos administrativos, sendo

uma das mais uteis e interessantes alternativas de gestão colocada à disposição da Administração Pública. Por todas as vantagens propiciadas pelo SRP até autorizam de que sua instituição é obrigatória por todos os entes administrativos, não se tratando de uma mera escolha discricionária.

2.2.1 Procedimentos para a adesão à ata de registro de preço

O Registro de Preço é realizado, em primeiro lugar, com um cadastro de fornecedores e produtos. Há uma relação de empresas acompanhada da especificação dos produtos que poderão ser objeto de futura contratação. Esse cadastro de fornecedores deve ser obtido mediante seleção em um procedimento licitatório, que obedece a regras específicas. A Administração Pública deverá recorrer aos fornecedores constantes do registro de preço sempre que necessitar de um produto ou serviço selecionado na licitação. Para cada contratação haverá um contrato correspondente sem que seja impossibilitada a contratação sucessiva, desde que ainda exista produtos ou serviços previstos na respectiva ata e esta ainda esteja em período de vigência. (JUSTEN, 2012).

Esta ata terá validade de 1 (um) ano, devendo ser realizado um novo procedimento licitatório, após este período, ainda que a Administração Pública não tenha adquirido todo o quantitativo que poderia. Sendo assim, nessa espécie de procedimento, basta a realização de um procedimento licitatório para que os bens fiquem à disposição do Poder Público que poderá adquiri-los, no decorrer do ano, de acordo com suas necessidades e disponibilidades orçamentárias. Por fim, caso o preço selecionado esteja acima daquele praticado no mercado, o procedimento é considerado fraudulento e qualquer cidadão é parte legítima para impugnação da ata de registro de preços, na via administrativa ou judicial. (MARINELA, 2015).

2.2.2 Vantagens e desvantagens da utilização do registro de preço

Segundo Justen (2012), existem quatro grandes vantagens na utilização do SRP:

- a) A primeira grande vantagem reside na supressão da multiplicidade de licitações contínuas e seguidas, tratando sobre objetos semelhantes e homogêneos. Quando a Administração Pública necessita realizar aquisições reiteradas e contínuas de

produtos semelhantes, depara-se com o problema de promover, a cada aquisição, uma nova licitação. Com a utilização do registro de preço basta uma única licitação. A Administração elimina a burocracia, os custos e os desgastes referentes a uma grande quantidade de licitações.

b) A segunda vantagem está na rapidez da contratação. Numa sistemática comum de licitação, a Administração realiza cada licitação à medida que prevê a existência de recursos financeiros. No entanto, muitas vezes, os recursos são liberados em prazos distintos do previsto, impedindo uma gestão eficiente desses recursos. No SRP, a Administração efetiva a licitação e, após registrar os preços, aguarda a liberação dos recursos. Ao passo que isso ocorre as contratações podem ser realizadas imediatamente. Assim, os recursos orçamentários não permanecem sem utilização.

c) A terceira vantagem refere-se a questão jurídica relacionada ao prazo de validade da licitação comum. O art. 64, § 3º da lei 8.666/93, estabelece que o prazo de validade das propostas é de 60 dias contados da data de sua entrega. Após esse prazo, caso não haja contratação, os licitantes são liberados e a Administração deve realizar uma nova licitação, para o mesmo fim. Portanto, a Administração poderá ser obrigada a realizar diversas licitações num mesmo ano. Com o SRP, esse problema fica eliminado porque as propostas possuem validade por até um ano.

d) A quarta vantagem reside na definição de quantidades e qualidades a serem contratadas. Em uma licitação comum, a Administração possui o dever de fixar, no edital, as quantidades e qualidades dos produtos que contratará. Sendo que, a alteração da qualidade não poderá alterar substancialmente o objeto licitado. No SRP, a Administração estima quantidades máxima e mínimas. Posteriormente, estará autorizada a contratar as quantidades que forem adequadas para satisfazer sua demanda. Além disso, a Administração poderá promover o registro de preços para produtos de qualidade diversa, escolhendo os produtos segundo a qualidade necessária para a satisfação dos seus interesses, de acordo com o caso concreto.

Como riscos e desvantagens do registro de preços Justen (2012) destaca três grandes inconvenientes: (a) a obsolescência, caracterizada pela defasagem entre os dados do registro e a realidade do mercado, uma vez que podem surgir novos produtos e os preços variarem, fazendo com que ao término da licitação, os preços e produtos selecionados não sejam os mais adequados para a Administração; (b) a incompletude, que é o efeito reflexo da padronização imposta pelo registro de preço. Pois quando a Administração organiza o registro e promove a licitação, acaba estabelecendo categoria gerais de produto e muitas vezes contempla produtos com especificações ou qualidades genéricas, que não atendem a necessidades específicas; e (c) há um terceiro risco que se relaciona com a perda da economia de escala, devido os preços serem fixados por unidade, sem levar em

conta os quantitativos fornecidos. Esse problema se agrava de modo intenso com a utilização da adesão ao SRP por outro órgão distinto.

2.2.3 O efeito “carona” no Sistema de Registro de Preços

A grande discussão que continua a respeito do SRP está relacionada à utilização deste sistema por outros órgãos públicos que não participaram do procedimento licitatório para a consecução deste registro, os chamados “caronas”. (KOBUS, 2015).

O art. 2º, III, IV e V, do Decreto 7.892/2013 elenca que:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

(...)

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;

V – órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

O órgão não participante, popularmente conhecido como "carona", para aderir o procedimento licitatório à ata de registro de preços para execução de obras ou serviços, tem que ter anuência do órgão gerenciador, conforme art. 22, do Decreto nº 7.892/2013. Nesse caso, as aquisições ou contratações não poderão ultrapassar o total de quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes. Além disso, o instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. O cumprimento da ata de registro de preços em relação ao órgão gerenciador e aos participantes não pode ser prejudicado pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços a órgãos aderentes, além disso, o

fornecedor beneficiário da ata não é obrigado a aceitar o fornecimento decorrente de adesão. Embora exista previsão legal para que a seleção dos preços seja feita mediante concorrência, também é permitida a utilização do pregão, inclusive por meio eletrônico. (DI PIETRO, 2014).

Nas lições de Justen (2012), a implantação do SRP envolvia estimativas de quantitativos máximos, os quais eram projetados pelos órgãos interessados e em virtude de suas previsões orçamentárias. Portanto, licitavam-se objetos em quantitativos que seriam necessários à satisfação do interesse dos diversos órgãos participantes do sistema. Então, a utilização do registro por outra entidade previa a redução da disponibilidade para os participantes originais. Entretanto, com a revogação do Decreto nº 4.342/2002, o art. 9º, II, III e IV do Decreto nº 7.892/2013 prevê que o edital de licitação para registro de preços deverá observar o quantitativo mínimo, assim como a estimativa de quantidades a serem adquiridas pelos órgãos gerenciadores, participantes e não participantes, além disso deve prever a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens.

A doutrina vem divergindo acerca da utilização do efeito carona, na medida que há doutrinadores que referem que a existência do órgão não participante fere o princípio da legalidade, bem como, há os que defendem esse instituto. (TREVIZAN, 2015).

Para Di Pietro (2014), a figura do "carona" tem sido objeto de críticas por parte da doutrina, porque permite aos órgãos ou entidades da Administração Pública a contratação de bens ou serviços sem que tenham participado do procedimento da licitação, inclusive no que diz respeito aos requisitos de habilitação. Diante disso, estaria sendo configurada uma hipótese de contratação direta, admitida apenas pelo Regulamento, mas sem fundamento na lei geral de licitação.

Justen (2012) argui que o vício mais evidente é a ilegalidade, uma vez que a Lei nº 8.666/93 não facultou a instituição desta sistemática, que foi introduzida por meio de decreto, além de ferir o princípio da vinculação ao edital por permitir que fornecedores que não participaram do procedimento licitatório sejam contratados, bem como deixa de observar as normas pertinentes à habilitação. No entanto, o Tribunal de Contas da União tem admitido a figura do "carona".

3 METODOLOGIA DE PESQUISA

A metodologia utilizada será pautada numa abordagem quantitativa, qualitativa, descritiva e explicativa, por entender que estas mais se aproximam do trabalho proposto, compreendendo que tal abordagem vai além do tabular e coletar dados.

3.1 Problemas e Proposições

A partir do referencial teórico apresentado, o objetivo desse estudo é realizar uma análise das formas de contratação pública, com ênfase na utilização do SRP e no efeito “carona”, que está sendo bastante utilizada pela Administração Pública, bem como de acordo com os seguintes problemas: a) verifica-se que os princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo o da Supremacia do Interesse Público sobre o particular e o da impessoalidade, não vem sendo seguidos, resultando em investigações pelo Ministério Público Federal. b) a Administração não está cumprindo as orientações da auditoria interna, no tocante aos procedimentos licitatórios.

Espera-se que a Administração venha buscando soluções para reduzir e até eliminar as irregularidades nos procedimentos licitatórios e que o SRP venha sendo utilizado conforme proposto em Lei, com o objetivo de imprimir uma maior celeridade nas contratações públicas. Dessa forma, sugerimos as seguintes proposições:

- P1: O SRP reduz a burocracia no serviço público, na medida em que torna mais eficiente o processo de contratação com os particulares, permitindo que os recursos orçamentários sejam utilizados em tempo hábil e com uma maior transparência.

O SRP pressupõe uma ampla pesquisa de mercado e os resultados devem ser divulgados através da imprensa, não apenas para a orientação da Administração, como também para permitir a fiscalização pela comunidade. Essas cautelas visam evitar o risco de preços muito elevados serem objetos de registros,

através da ampla pesquisa, a Administração pode comparar os preços registrados com os praticados no mercado. (JUSTEN, 2012).

- P2: Quando a Administração não segue as orientações dos órgãos correccionais e utilizam do efeito “carona” de forma indiscriminada acaba agindo em afronta direta ao princípio da isonomia e da impessoalidade, corolários da boa Administração Pública.

A figura do “carona” corresponde ao aproveitamento dos efeitos de uma licitação anterior, para que uma entidade administrativa promova contratação sem prévia licitação, configurando-se similar a dispensa de licitação, fundada exclusivamente na discricionariedade do administrador. (JUSTEN, 2012).

3.2 Procedimentos de Coleta de dados, População e Amostra

Para avaliar a legitimidade das proposições, foram realizadas, no IFS, uma pesquisa quantitativa, qualitativa, descritiva e explicativa, através de análise documental dos Relatórios de Gestão referentes ao triênio: 2012 – 2014, disponíveis no site do Instituto. Além dos Relatórios Anuais das Atividades Desenvolvidas pela Auditoria Interna, relativas ao mesmo triênio.

Foi realizada junto ao sistema eletrônico, do Ministério Público Federal de Sergipe, uma pesquisa sobre possíveis processos envolvendo atas de registro de preços e efeito “carona”, envolvendo o IFS, como também foi realizada uma busca na internet de matérias jornalísticas que versassem sobre o mesmo tema.

As análises documentais, pesquisas em sistemas eletrônicos, buscas na internet e filtragem das informações ocorreram entre os períodos de 22/02/2016 a 25/04/2016, sendo utilizadas planilhas eletrônicas para tabular os dados e posterior cruzamento das informações.

3.3 Lócus da Pesquisa

A organização estudada é o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe, o qual foi criado através Projeto de Lei 3775/2008. O campus Aracaju do IFS consta, oferece diferentes modalidades de ensino e oferece cursos integrados ao nível médio, técnicos subsequentes, tecnólogos, licenciaturas, bacharelados, cursos de formação continuada, especialização e mestrado. Além

disso, oferece cursos de mestrado e doutorado exclusivos para servidores através de convênios com outras instituições. (SANTOS, 2014).

Apesar da recente criação legal, a história do IFS remonta ao início de século quando foi criada, pelo presidente Nilo Peçanha, através de um decreto presidencial, as Escolas de Aprendizes e Artífices em várias capitais brasileiras. Em Sergipe a escola iniciou as atividades em 1º de maio de 1911, sob a direção do Dr. Augusto César Leite, oferecendo o ensino primário formado pelas matérias de cultura geral, que compreendiam o curso de letras e desenho geométrico e o ensino de ofícios, este último representado pelos cursos de marcenaria, alfaiataria, selaria, ferraria, mecânica e sapataria. Pela lei n.º 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, a escola adquire status de autarquia federal, conquistando autonomia didática, financeira, administrativa e técnica, ofertando o ensino médio e formação profissional, concomitantemente. Em 1983 se transformou em Escola Técnica Federal de Sergipe – ETF/SE. Após várias outras mudanças de títulos, em 2002 ocorreu a “cefetização” da unidade, transformando-a em Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe. Em 2003, inicia-se a oferta de cursos superiores. E em 2008, mediante a integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe e da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão, é criado o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe. (SANTOS, 2014).

Segundo o Relatório de Gestão do ano de 2014, a estrutura de Governança do IFS é composta pelo Conselho Superior que é a instância máxima, a qual se reúne geralmente a cada dois meses para deliberar sobre os assuntos estratégicos da instituição. Também possui o colégio de dirigentes o qual se reúne mensalmente e que discute as ações realizadas em toda a instituição tanto a nível estratégico como operacional. A Auditoria Interna consta com seis auditores e previsão de um auditor para cada Campus e Reitoria, essa estrutura está centralizada na Reitoria, entretanto os auditores são deslocados para as sedes de Campus para efetuarem as diligências necessárias. A Auditoria Interna é vinculada à Reitoria, mas tem atuação independente.

4 O INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE EM NÚMEROS

A tabulação e análise dos dados se dará de três formas: principais modalidades de licitação realizadas, avaliação qualitativa dos itens referente as atas de registro de preço e processos judiciais envolvendo o IFS sobre efeito “carona”.

4.1 Principais Modalidades de Licitação Aplicadas e Contratação Direta

Durante os anos 2012 – 2014, o IFS realizou contratações por meio de licitação nas modalidades: tomada de preços, concorrência e pregão, conforme Tabela 01, abaixo.

Percebe-se claramente que não aconteceu nenhuma licitação na modalidade convite. Isso se dá pelo fato de que essa modalidade foi substituída na prática pelo pregão eletrônico, que trouxe uma maior celeridade para os serviços públicos.

A ausência da modalidade concurso se deu pelo fato de se tratar de uma modalidade com uma finalidade específica, não tendo acontecido no âmbito do IFS nenhum fato que exigisse sua aplicação, assim como as modalidades consulta e o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDCP) que também não tiveram fatos geradores que permitissem ou obrigassem a sua aplicação.

TABELA 01 – Despesas Liquidadas por Modalidade de Licitação

Valores em R\$ 1,00

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE			
Modalidades de Contratação	Despesas Liquidadas		
	2014	2013	2012
Convite	0	0	0
Tomada de Preços	90.362,99	60.895,59	172.879,39
Concorrência	1.227.815,28	1.055.382,13	173.045,33
Pregão	18.357.815,82	12.546.198,43	7.051.871,36
Concurso	0	0	0
Consulta	0	0	0
RDCP	0	0	0
Total	19.675.994,09	13.662.476,15	7.397.796,08

Fonte: Relatórios de Gestão do IFS, anos 2012 – 2014 (adaptada pelo autor)

Destaca-se um crescimento de 84,68% em 2013 comparado ao ano de 2012, e de 44,01% em 2014 comparado a 2013. Segundo os relatórios de gestão esse fato se deu devido a expansão do IFS com a abertura de novos *campi*, criação de novos cursos e ampliação de vagas nos cursos existentes, assim como a melhoria nas instalações dos *campi* já existentes. Destaca-se a utilização da modalidade de pregão eletrônico, no entanto o IFS não possui dados detalhados para depreender quais os percentuais que foram utilizados com o SRP, tanto no tocante a criação de atas como a adesão pelo efeito “carona”, o que fere o princípio constitucional da publicidade previsto no caput do art. 37 da CF/1988.

No tocante a contratação direta (Tabela 02), seja por dispensa, inexigibilidade ou suprimento de fundos, percebe-se um elevado valor de contratação por dispensa de licitação com um crescimento de 213,45% em 2013 comparado a 2012 e 208,62% em 2014 comparado a 2012. Segundo os relatórios de gestão do IFS, esses valores deve-se à contratação de banca para o Concurso Público para admissão de novos servidores, contratação de serviços de vigilância ostensiva em caráter emergencial, serviços com fornecimento de energia elétrica devido à inauguração do novo Campus Estância e locação de novos imóveis para sedes provisórias.

TABELA 02 – Despesas Liquidadas por Contratação Direta

Valores em R\$ 1,00

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE			
Contratação Direta	Despesas Liquidadas		
	2014	2013	2012
Dispensa	4.242.394,07	2.033.491,49	952.657,22
Inexigibilidade	501.751,47	599.703,43	414.643,42
Suprimento de fundos	3.237,85	5.791,08	1.661,23
Total	4.747.383,39	2.638.986,00	1.368.961,87

Fonte: Relatórios de Gestão do IFS, anos 2012 – 2014 (adaptada pelo autor)

Os valores relativos ao suprimento de fundos estão relacionados a despesas com veículos, como combustíveis e manutenção, além de despesas com instalações e manutenção dos Campi, conforme exposto nos relatórios de gestão. Possuindo um crescimento significativo em 2013 de 348,60% em relação a 2012 e de 55,91% em 2014 relacionando com 2013. Já a Tabela 03, abaixo, mostra os

percentuais através de uma análise vertical das modalidades de licitação e despesas com contratação direta.

TABELA 03 – Despesas Liquidadas e Pagas por Modalidade de Licitação

Valores em %

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE			
Contratação	Despesas Liquidadas		
	2014	2013	2012
Convite	0,00	0,00	0,00
Tomada de Preços	0,37	0,37	1,97
Concorrência	5,03	6,47	1,97
Pregão	75,16	76,95	80,42
Concurso	0,00	0,00	0,00
Consulta	0,00	0,00	0,00
RDCP	0,00	0,00	0,00
Dispensa	17,37	12,47	10,86
Inexigibilidade	2,05	3,68	4,73
Suprimento de fundos	0,01	0,04	0,02
Total	100,00	100,00	100,00

Fonte: Relatórios de Gestão do IFS, anos 2012 – 2014 (adaptada pelo autor)

É facilmente perceptível que, em todos os anos analisados, a maior despesa se deu com contratações realizadas através de licitação pela modalidade pregão, ultrapassando 75% do total de contratações. Em relação a contratação direta percebe-se que a contratação por inexigibilidade vem caindo, em detrimento da dispensa que teve um aumento significativo, chegando a 59,94% em 2014 em relação ao ano base 2012.

Vale ressaltar que foram detectados pela Auditoria Interna do Instituto, além do Tribunal de Contas da União e pelo Ministério Público Federal, problemas em procedimentos licitatórios, que serão tratados nesse estudo em momento oportuno, com destaque para a utilização do Srp e da “carona”.

4.2 Atas Vigentes de Registro de Preços e Adesões

Apesar dos relatórios de gestão do instituto não discriminar o total de atas nos anos em análise, no site é possível verificar as atas que estão vigentes, separadas por campus. Como exemplo, na Reitoria do Instituto possui atualmente no ano 65 atas de registro de preços vigentes, com os seguintes objetos: becas e jalecos; brindes e materiais personalizados; camisas personalizadas; cartuchos e cabeçotes compatíveis com impressora; diplomas; equipamentos eletroeletrônicos

em geral; eventos; fardamentos para o coral do IFS; gerenciamento de frota – abastecimento; instrumentos musicais; lanches para os processos seletivos; material de divulgação e serviços de publicidade; material de expediente, limpeza, conservação veicular; material gráfico (jornal tabloide); mobiliários, persianas e divisórias; porta banner; revisão ortográfica e gramatical; seguro veicular (Itaú e Sunalliance); serviços de tradução; e totem publicitário.

Ao analisar as atas individualizadas, por processo amostral, verifica-se que o IFS vem buscando atender, pelo menos referente a 2015 e 2016, a publicidade das atas vigentes com o detalhamento que é exigido em lei, fruto de relatórios de recomendações originárias da auditoria interna e de outros órgãos de controle, conforme será exposto no próximo tópico.

A adesão a atas, através do efeito carona, que está de acordo com o princípio da publicidade encontra-se na Tabela 04, criada a partir de informações colhidas no site do órgão. No entanto, nos relatórios de gestão analisados, nada se encontra relacionados a isso, sendo que mesmo com a lei de acesso à informação, segundo alguns servidores entrevistados de maneira informal, mantido o sigilo por respeito a privacidade, torna-se difícil ter acesso a essas informações posteriormente, pois o Instituto não possui um banco de dados organizado de maneira eficiente a gerar relatórios que atendam as demandas da comunidade.

TABELA 04 – Participações e Adesões (Reitoria)

Ata nº	Vigência	Itens
02/2015	24/10/2014	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS: Locação de veículos diversos para atender as necessidades da Reitoria do Instituto Federal de Sergipe.
	a 23/10/2015	
14/2014	18/12/2014	SCANNER TIPO 01: Kodak Scanner i1150 com mesa digitalizadora ofício - com garantia de 36 meses on-site.
	a 17/12/2015	
15/2014	18/12/2014	SCANNER TIPO 02: Kodak Scanner i1150 com mesa digitalizadora ofício - com garantia de 36 meses on-site.
	a 17/12/2015	

Fonte: Site do IFS (adaptada pelo autor)

Ainda, apesar de ter ocorrido pelo sistema de acesso à informação, as solicitações referente às atas de registro de preços dos anos 2012 a 2014 e o

quantitativo de participações e adesões em outras atas, não chegaram a tempo de conclusão desse estudo, porque o campus solicitado estava com dificuldade em coletar estas, conforme comunicação verbal, obtida de maneira informal.

4.3 Auditoria Interna, Externa e Processos Judiciais

A partir dos Relatórios de Auditoria Interna (RAINT) foi possível depreender que o IFS não vinha em 2012 agindo de acordo com a previsão legal no tocante ao procedimento para a ata de registro de preços, modalidades de licitação e compras diretas. O Relatório de Auditoria nº 005/2012 – Licitações e contratos administrativos, teve por objetivo avaliar o grau de confiabilidade dos controles internos da área de gestão de suprimentos de bens e serviços, a fim de propor melhorias para correção das fragilidades detectadas, para tanto, o objeto examinado foi: Processos Licitatórios, de Dispensa e Inexigibilidade, Contratos e Ata de registro de preços, verificando sua formalização, se os contratos estão sendo elaborados conforme o edital e a Lei 8.666/93, executados de acordo com as cláusulas contratuais e se os fiscais estão acompanhando a execução dos mesmos e analisar as contratações através das adesões de Atas de Registro de Preços e a sua adequação à legislação aplicável. A partir daí foi recomendado uma Verificação da formalização dos Processos Licitatórios, acompanhamento, análise e avaliação dos Processos de Inexigibilidade e Dispensa de Licitação, verificação da correta elaboração dos Contratos juntamente com sua execução e acompanhamento pelos Fiscais dos Contratos e análise das contratações através das Atas de Registros, tudo isso em consonância com a legislação aplicável e normas previstas nos editais. Segundo consta no documento foram selecionados, por amostragem não-probabilística, os processos e contratos concernentes à Reitoria e demais Campi, levando-se em consideração os critérios de materialidade, relevância e criticidade.

Apesar da recomendação, em 2013 ocorreu uma adesão a uma ata de registro de preço para aquisição de dois veículos Amarok, da marca Volkswagen, no valor de R\$ 103.519, que gerou uma ação civil pública de nº 0800589-66.2015.4.05.8500, através do Ministério Público Federal por indícios de irregularidades, o que gerou grande repercussão na mídia local, principalmente na internet. Conforme consta no processo, gestores do IFS deliberadamente dispensaram a realização da licitação, no âmbito do IFS, no ano de 2013, para a

aquisição de 02 (dois) veículos, modelo Amarok, marca Volkswagen, pick-up no valor unitário de R\$ 103.519,00 (cento e três mil quinhentos e dezenove reais), aderindo, ilicitamente, à Ata de Registro de Preços nº 28/2013 da Seção Judiciária do Maranhão.

Em defesa o IFS alegou que não houve a prática de ato de improbidade, tampouco conduta dolosa ou má-fé, tendo comprado os veículos aproveitando procedimento licitatório feito pela Seção Judiciária do Maranhão (SJ/MA), com a devida autorização da Justiça Federal do Maranhão e do fornecedor dos automóveis. Destacou, ainda, a vantagem econômica da adesão, uma vez que os veículos foram adquiridos por preço menor ao de mercado, seguindo o Princípio da Eficiência da Administração Pública.

O Ministério Público Federal não apresentou razões sobre a legalidade da chamada “carona” de outros órgãos no sistema de registro de preços, nem sobre qualquer ilegalidade na Ata de Registro de Preços. A ação questiona o uso da Ata, pelos réus, para direcionar a compra de veículos que poderiam ser adquiridos, com maior vantagem pelo IFS, através de licitação própria, alegando que o IFS poderia ter realizado pesquisa de mercado e feriu o princípio da impessoalidade.

Até o fechamento desse trabalho o processo encontrava-se em fase de recurso.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral deste trabalho foi analisar as formas de contratação pública, com ênfase na utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) e no “efeito carona”, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe – (IFS), neste sentido foi realizada pesquisa e análise documental.

O SRP possui vantagens e desvantagens para a Administração Pública, conforme foi exposto, sendo uma das soluções mais adequadas para assegurar a flexibilização em contratos administrativos, além de ser uma das mais uteis e interessantes alternativas de gestão colocada à disposição da Administração Pública. A licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para atingir certas finalidades. O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito.

A conclusão final deste trabalho é que todo ato administrativo está sujeito aos princípios constitucionais expressos no *caput* do art. 37 da CF/1988, como também nos princípios implícitos dos textos legais, cabendo ao administrador segui-los. Ao analisar-se as formas de contratação pública efetivadas pelo IFS concluiu-se que a adesão a ata de registro de preço não pode ser realizada sem os parâmetros estabelecidos em lei, porque até os atos discricionários do Administrador possui alternativas predefinidas ou um campo definido de atuação, não podendo ser ferido o princípio da impessoalidade.

Diante do exposto, os resultados demonstraram que o IFS possui um sistema de correição e uma auditoria interna, e que apesar de orientações desses setores continua realizando alguns procedimentos irregulares no tocante a licitações, o que acaba maculando a imagem da Instituição perante a sociedade.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio: **Curso de Direito Administrativo**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 25 mar. 2016.

_____. **Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 26 mar. 2016.

_____. Tribunal Regional da 5ª Região. **Ação civil de improbidade administrativa**. Processo nº 0800598-66.2015.4.05.8500, 18 de mar. De 2015.

CARVALHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27. ed. rev., ampl.e atual. até 31-12-2013.- São Paulo :Atlas, 2014.

CARVALHO, Mateus. **Manual de direito administrativo**. 2. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2015.- Salvador: JusPODIVM, 2015

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2014.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE. **Relatório anual de atividades da auditoria interna: exercício 2012**. Disponível em: <http://www.ifs.edu.br/audint/index.php/raint>. Acesso em: 02 de mai. 2016.

_____. **Relatório anual de atividades da auditoria interna: exercício 2013**. Disponível em: <http://www.ifs.edu.br/audint/index.php/raint>. Acesso em: 02 de mai. 2016.

_____. **Relatório anual de atividades da auditoria interna: exercício 2014**. Disponível em: <http://www.ifs.edu.br/audint/index.php/raint>. Acesso em: 02 de mai. 2016.

_____. **Relatório de Gestão: exercício de 2012**. Disponível em: http://www.ifs.edu.br/index.php?option=com_content&view=article&id=87. Acesso em: 02 de mai. 2016.

_____. **Relatório de Gestão: exercício de 2013**. Disponível em: http://www.ifs.edu.br/index.php?option=com_content&view=article&id=87. Acesso em: 02 de mai. 2016.

_____. **Relatório de Gestão: exercício de 2014.** Disponível em: http://www.ifs.edu.br/index.php?option=com_content&view=article&id=87. Acesso em: 02 de mai. 2016.

JUSTEN, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.** 15. ed. – São Paulo: Dialética, 2012.

KOBUS, Renata Carvalho. **Análise das contratações públicas por intermédio de “carona” nas atas de registro de preços.** Revista do Direito Público, v. 10, n. 1, p. 211-228, 2015.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo.** 8. ed. - Niterói: Impetus, 2015.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Necéssio Adriano. Valores e motivação, uma análise no Instituto Federal de Sergipe *in* **A gestão Pública na visão dos técnicos em educação das Universidades Federais e Institutos Federais** [Livro eletrônico] / Adema Ione dos Santos (Org.). [et al.]. São Paulo: DigitalBoohs, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 36. ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

TREVIZAN, Alissa De Sordi. **Sistema de registro de preços: a possibilidade jurídica de utilização da ata de registro de preços por outros órgãos ou entidades que não tenham participado do certame licitatório, denominado “carona”.** 2015.

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze the forms of public procurement, with emphasis on the use of the Price Registration System and "lift effect" under the Federal Institute of Education, Science and Technology Sergipe - IFS. It started from the principle that the supremacy of public interest is the basis of virtually all state functions. As bidding is a very broad theme, this study sought to focus on price registration system and the so-called effect "ride", starting with the basic concepts and principles set forth in Law 8,666 / 93, to reach the object of study of this work in order to analyze the legality or illegality of the use of the effect "ride" in the Price Registration System. a search through the documentation and reports of the own Institute was applied, as well as a search in the Federal Public Ministry data system Sergipe and newspaper articles on the topic. The results showed that the Institute has a system of *correição* and an internal audit, and that despite guidelines in these sectors continued performing some irregular procedures regarding bidding between the years 2012-2014.

Key words: Bidding. price record. Effect ride.